



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS, no Estado do Rio de Janeiro, APROVOU, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

LEI COMPLEMENTAR Nº.: 004 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008.

**EMENTA: ESTABELECE A
ESTRUTURAÇÃO DO QUADRO
DE CARGOS DA CÂMARA
MUNICIPAL DE QUATIS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA DO QUADRO DE CARGOS

Art. 1º - O Quadro de Cargos da Câmara Municipal de Quatis obedece ao Regime Estatutário e compõe-se de:

- I** – parte permanente, com os respectivos grupos de atividades e classes;
- II** – Cargos em Comissão com as respectivas simbologias.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei são adotados os seguintes conceitos:

I – emprego público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometido ao servidor, admitido através de contrato de trabalho;

II – servidor público é toda pessoa física detentora de cargo público, que presta serviço de forma não eventual mediante retribuição pecuniária;

III – classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza funcional, mesmo nível de vencimento, mesma denominação e substancialmente idêntico quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade para o seu exercício;

IV – grupo de atividades é o conjunto de cargos com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou ao grau de conhecimento necessário para desempenhá-lo;

V – nível é o símbolo atribuído ao conjunto de classes equivalentes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade para o seu exercício, visando determinar a sua faixa de vencimentos correspondentes;

VI – faixa de vencimentos é a escala de padrões de vencimentos atribuídos a um determinado nível;

VII – padrão de vencimentos é a letra que identifica o vencimento recebido pelo servidor dentro da faixa de vencimentos da classe que ocupa;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

VIII – interstício é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão;

IX – progressão é a elevação do servidor de seu padrão de vencimentos para o padrão imediatamente superior dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence por merecimento, observadas as normas estabelecidas nesta lei e em regulamento específico;

X – Cargo em Comissão é o cargo livre de nomeação e exoneração.

Art. 3º - Os Cargos da Câmara Municipal de Quatis integram os seguintes grupos de atividades funcionais:

- I – Gabinete da Presidência;
- II – Consultoria Jurídica;
- III – Secretaria Executiva;
- IV – Setor de Contabilidade e Pessoal;
- V – Setor de Tesouraria

Parágrafo Único – Os Cargos de natureza efetiva que compõem as classes da parte permanente do Quadro de cargos do Poder Legislativo, de que trata este artigo, estão ordenados por grupos e níveis conforme descritos na Lei Complementar nº. 001, de 08 de março de 2007.

CAPÍTULO II DA ADMISSÃO

Art. 4º - A admissão de pessoal regido pelo estatuto será autorizada pelo Presidente da Câmara mediante solicitação do órgão interessado, conforme estabelecido em regulamento específico.

Parágrafo Único – A admissão referida no caput deste artigo só se verificará após o cumprimento do preceito constitucional que a condiciona à realização de concurso público.

Art. 5º - Os cargos da parte Permanente do Quadro de Cargos da Câmara Municipal serão ocupados por admissão, precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 6º - Na realização de concurso público para admissão de pessoal da Câmara Municipal de Quatis, serão considerados os fatores de experiência e instrução específica nas áreas profissionais almejadas.

Art. 7º - Para o preenchimento dos cargos públicos serão rigorosamente observados os requisitos mínimos indicados na Lei Complementar Nº. 001 de 08 de março de 2007, sob pena de ser o ato correspondente nulo de pleno direito, não gerando



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

obrigações de quaisquer espécies para o Legislativo ou quaisquer direitos para o beneficiário, além de acarretar responsabilidades a quem lhe der causa.

Parágrafo Único – São requisitos básicos para a admissão em cargos públicos:

- I - nacionalidade** brasileira;
- II** – gozo dos direitos políticos;
- III** – quitação com as obrigações militares, se do sexo masculino, e com as eleitorais;
- IV** – idade mínima de 18 (dezoito) anos.

Art. 8º – Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos públicos do Quadro de Cargos da Câmara Municipal de Quatis, conforme estabelecido em Lei específica.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica os cargos para os quais a lei exija aptidão plena.

Art. 9º – A deficiência física e a limitação sensorial não servirão de fundamento à concessão de aposentadoria, salvo se adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público, observando as disposições legais e pertinentes.

Art. 10 – A Câmara estimulará a criação e o desenvolvimento de programas de reabilitação ou readaptação profissional para os servidores portadores de deficiência física ou limitação sensorial.

CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO

Art. 11 – De acordo com o inciso IX do art. 2º desta Lei, progressão é a passagem do servidor de um padrão de vencimentos para outro imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecidas neste Capítulo e **em regulamento específico**.

Art. 12 – Haverá progressão somente pelo critério de merecimento.

Art. 13 - Para fazer jus à progressão o servidor deverá, cumulativamente:

- I** - ter cumprido o estágio probatório;
- II** - cumprir o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre;
- III** - ter obtido, pelo menos, 70% (setenta por cento) do total de pontos na média de suas 3 (três) últimas avaliações de desempenho funcional apuradas pela



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Comissão de Desenvolvimento Funcional a que se refere o Art. 20 desta Lei Complementar, de acordo com as normas estabelecidas em regulamentação específica.

IV - estar no efetivo exercício de seu cargo.

§ **Único** - Entende-se por afastamento do efetivo exercício os casos previstos na Lei Municipal nº. 088, de 29 de setembro de 1995.

Art. 14 - Havendo disponibilidade financeira, o servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 13 passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo e a anotação de ocorrências para efeito de nova apuração de merecimento.

Art. 15 - Não havendo os recursos financeiros indispensáveis para a concessão da progressão a todos os servidores que a ela tiverem direito, a Câmara Municipal de Quatis fará um escalonamento de pagamento, onde terão preferência os servidores que contarem com os melhores resultados na avaliação de desempenho.

Parágrafo único. Em caso de empate no resultado da avaliação de desempenho, o servidor que contar maior tempo de serviço público precederá os demais.

Art. 16 - Caso não alcance o grau de merecimento mínimo, o servidor permanecerá no padrão de vencimento em que se encontra, devendo nele cumprir novo interstício de efetivo exercício nesse padrão, para efeito de nova apuração de merecimento.

Art. 17 - Depois de concluído o estágio probatório, o servidor que obtiver a estabilidade no serviço público, nos termos do art. 41, § 4º, da Constituição Federal, fará jus aos efeitos financeiros previstos no art. 13 desta Lei Complementar.

Art. 18 - Os efeitos financeiros decorrentes das progressões previstas neste Capítulo vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 19 – Caberá à Comissão de Desenvolvimento Funcional preceder à avaliação de merecimento dos servidores, com base nos fatores constantes do Boletim de Merecimento, objetivando a aplicação do instituto da progressão do pessoal da Câmara Municipal de Quatis.

Art. 20 - Fica criada a Comissão de Desenvolvimento Funcional, composta por 3 (três) membros, designados pelo Presidente da Câmara Municipal de Quatis, sendo um deles 1 (um) representante do corpo funcional do Poder Legislativo, indicado pelos servidores efetivos da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

§ 1º A alternância dos membros da Comissão de Desenvolvimento Funcional verificar-se-á a cada 3 (três) anos de participação, observados os critérios fixados em regulamentação específica para a substituição de seus participantes.

§ 2º Nas hipóteses de morte ou impedimento de membro da Comissão proceder-se-á à sua substituição, de acordo com o estabelecido em regulamento específico.

Art. 21 - A Comissão de Desenvolvimento Funcional terá sua organização e forma de funcionamento regulamentada por Ato do Presidente da Câmara Municipal de Quatis.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 22 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação, de acordo com o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. O vencimento dos cargos é irredutível, de acordo com o disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º. A fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema de remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Quatis observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem seu Quadro;

II - os requisitos de escolaridade e experiência para a investidura nos cargos;

III - as peculiaridades dos cargos.

Art. 23 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Nenhuma gratificação ou vantagem incidirá sobre o vencimento de servidores que já comportam incorporações anteriores.

Art. 24 - A remuneração dos ocupantes dos cargos públicos da Câmara Municipal de Quatis e os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidos, cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 25 - Os cargos e as classes de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Quatis estão hierarquizados por níveis de vencimento conforme prescrito na Lei Complementar Nº. 001 de 08 de março de 2007.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 26 - A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo, bem como para os cargos de provimento em comissão, deverá ser efetuada anualmente por lei específica, observada a iniciativa privativa, em cada caso, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 27 - Os proventos dos servidores inativos e o benefício dos pensionistas observarão o disposto na Constituição Federal e legislação específica.

Art. 28 – Os cargos integrantes do Quadro de Cargos da Câmara Municipal de Quatis estão hierarquizados na Lei Complementar Nº. 001 de 08 de março de 2007.

§ Único - Os ajustes nos vencimentos a serem implementados repetirão sempre a política de remuneração definida nesta Lei, bem como seu escalonamento e respectivos distanciamentos percentuais nos níveis e padrões.

CAPÍTULO VI DA LOTAÇÃO

Art. 29 – A lotação representa a força de trabalho em seus aspectos qualitativo ou quantitativo, necessária ao desempenho das atividades de cada Setor ou órgão de igual nível hierárquico da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A lotação de cada um dos órgãos a que se refere este artigo será aprovada pelo Presidente da Câmara Municipal com base em programa de trabalho apresentado pelo respectivo dirigente.

Art. 30 – O Plano Geral de Lotação dos servidores da Câmara Municipal será aprovado por decreto do Presidente, a partir das propostas setoriais de lotação.

CAPÍTULO VII DO TREINAMENTO

Art. 31 - Fica instituída como atividade permanente da Câmara Municipal de Quatis a capacitação de seus servidores, tendo como objetivos:

I - criar e desenvolver hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício da função pública;

II - capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados pela Câmara;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

III - estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores;

IV - integrar os objetivos pessoais de cada servidor, no exercício de suas atribuições, às finalidades da Administração Municipal como um todo.

Art. 32 - A capacitação será de três tipos:

I - de integração, tendo como finalidade integrar o servidor no ambiente de trabalho, através de informações sobre a organização e o funcionamento da Câmara Municipal de Quatis e de transmissão de técnicas de relações humanas;

II - de aperfeiçoamento, objetivando dotar o servidor de conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas, com vistas ao seu desenvolvimento funcional;

III - de adaptação, com a finalidade de preparar o servidor para o exercício de novas funções quando a tecnologia absorver ou tornar obsoletas aquelas que vinha exercendo até o momento.

Art. 33 - A capacitação terá sempre caráter objetivo e prático e será ministrada, direta ou indiretamente, pela Câmara Municipal de Quatis:

I - com a utilização de monitores locais;

II - mediante o encaminhamento de servidores para cursos e estágios realizados por instituições especializadas, sediadas ou não no Município;

III - através da contratação de especialistas ou instituições especializadas, mediante convênios entre os entes federados, observados a legislação pertinente.

Art. 34 - As chefias participarão dos programas de capacitação:

I - identificando e analisando, junto a seus subordinados, as necessidades de capacitação, estabelecendo programas prioritários e propondo medidas necessárias ao atendimento das carências identificadas e à execução dos programas propostos;

II - facilitando a participação de seus subordinados nos programas de treinamento e tomando as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrerem, não causem prejuízos ao funcionamento regular da unidade administrativa;

III - desempenhando, dentro dos programas de capacitação aprovados, atividades de instrutor;

IV - submetendo-se a programas de capacitação relacionados às suas atribuições.

Art. 35 - O Consultor de Economia e Finanças, em colaboração com as demais chefias, fará o levantamento das necessidades de treinamento da Câmara, elaborando e coordenando a execução de programas de capacitação.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo único. Os programas de capacitação serão elaborados, anualmente, após autorização do Presidente da Câmara, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua implementação.

CAPÍTULO VIII DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 36 – Os Cargos em Comissão estão ordenados por símbolos e valores; constantes da Lei Complementar Nº. 001 de 08 de março de 2007.

Art. 37 – As nomeações dos Cargos em Comissão serão a critério do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 38 – O Presidente, ao prover os Cargos em Comissão, deverá fazê-lo de forma que 50% (cinquenta por cento) de suas vagas sejam ocupadas por servidores públicos municipais.

Art. 39 – O servidor dos quadros da Câmara Municipal designados para Cargo em Comissão receberá, sob a forma de gratificação, a diferença entre a remuneração do seu cargo permanente e a remuneração do Cargo em Comissão, podendo optar pela percepção de remuneração do Cargo Permanente.

§ 1º - A gratificação, a que se refere este artigo, não será para efeito algum incorporada ao vencimento do servidor, que somente a perceberá enquanto estiver no efetivo exercício do Cargo em Comissão.

§ 2º - Regressando ao seu Cargo de origem, o servidor voltará a perceber o vencimento correspondente ao mesmo.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 – Dentro de 30 (trinta) dias contados da vigência desta Lei, o Presidente da Câmara regulamentará por ato próprio a progressão.

Art. 41 – A cada ano, após definida a proposta orçamentária do Município, serão baixados pelo Presidente da Câmara Municipal, os critérios de concessão de progressões propostas pela Comissão de Desenvolvimento Funcional.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo Único – Os critérios mencionados no caput deste artigo definirão, tendo em vista as disponibilidades orçamentárias, os quantitativos de progressões possíveis e a sua distribuição por cada classe.

Art. 42 – Fica o Legislativo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei.

Art. 43 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Quatis, 23 de dezembro de 2008.

ALFREDO JOSÉ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal